Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI N.º 06, DE 2021

"Prevê sobre a instituição de programa de distribuição gratuita de fraldas descartáveis na Rede Pública Municipal de Saúde, e dá outras providencias.

Art. 1.º Esta Lei prevê a criação programa de distribuição gratuita de fraldas descartáveis na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2.º. Deverão ser distribuídas de forma gratuita fraldas descartáveis, infantis e geriátricas, seja de uso contínuo ou temporário para pessoas portadoras de deficiência física ou mental, independentemente da idade, que cause incontinência urinária ou fecal ou que possuem certo grau de dificuldade de acessibilidade para realizar necessidade fisiológica, incluídos os idosos, diagnosticada por laudo emitido por médico da Rede Pública de Saúde Municipal, sem prejuízo da inserção de outros casos, conforme análise individual de cada solicitante.

§1.- Para ter acesso ao benefício o solicitante deverá comprovar a necessidade de utilização de fraudas através de laudo médico, e cuja renda familiar não seja superior a 03 salários-mínimos.

§2º.- Para os efeitos desta Lei, considera-se como pessoa idosa a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º Cada beneficiário da do programa terá direito a tantas fraldas quantas consideradas necessárias pelo médico responsável, de acordo com a necessidade de cada solicitante.

Parágrafo único; As fraldas recebidas não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família, ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento da participação no programa.

Art. 4.º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para atingir a finalidade dos objetivos descritos nesta Lei, observando-se também no que couber o § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art.5.º O pedido para inserção no programa será realizado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.6º- Fica no encargo no Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo a forma procedimental para o oferecimento das respectivas fraldas descartáveis.

Art. 7º- A Secretaria de Assistência Social, deve obrigatoriamente prestar contas do programa a cada 06 (seis) meses ao Poder Executivo Municipal informando a lista de todos os beneficiários do programa a quantidade distribuída por beneficiário, bem como a divulgação de doações recebidas, discriminando valores, a sua origem, bem como a informação do estoque disponível a cada 30 dias.

Art. 8º As despesas para a fiel execução desta Lei correrão por conta dos numerários próprios do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA, em 04 de fevereiro de 2021

Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Vereador

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto de lei prevê a criação programa de distribuição gratuita de fraudas descartáveis na Rede Pública Municipal de Saúde.

O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, **a saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

A Constituição Federal do Brasil, também prevê em seu Artigo 196;

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

É válido mencionar que o princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, que impõe aos gestores públicos o dever de garantir meios adequados e razoáveis para a promoção da saúde de todo cidadão, independente de sua condição financeira ou social, fortalecendo o princípio da isonomia e aplicando os recursos de forma ampla e suficiente para atender toda e qualquer necessidade ou interesse individual.

No conceito do mestre André da Silva Ordacgy:

> "A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais".

Vejamos, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, acerca do fornecimento gratuito de fraudas descartáveis

TJ-PE - Apelação Cível AC 5472822 PE (TJ-PE). Jurisprudência• Data de publicação: 16/03/2020. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **FORNECIMENTO GRATUITO** DE **FRALDAS DESCARTÁVEIS**. PACIENTE PORTADORA DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA SECUNDÁRIA À BEXIGA HIPERATIVA. RESPONSABILIDADE COMUM. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1. De proêmio, não se vislumbra

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

plausibilidade na alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco, uma vez que é justamente em razão do caráter solidário da obrigação de prestação de serviços públicos de saúde (na qual se inclui o **fornecimento gratuito** de insumos essenciais para pessoas carentes) que podem ser demandados quaisquer dos devedores coobrigados, à escolha do credor (cf. STF - RE/RG 855.178/SE, DJ 16.03.2015). 2. A imprescindibilidade dos insumos solicitados resta evidenciada pela apreciação da 'declaração médica' e do 'receituário médico' acostados aos autos, subscritos, respectivamente, pelo Dr. Carlos Souza (CRM/PE 8313), do Hospital das Clínicas, e pela Dra. Gabrielle Martins, da Secretaria Municipal de Saúde, cujos conteúdos não foram contraditados pelo Estado. 3. E nos termos da declaração médica' mencionada, trata-se de paciente "portadora de incontinência urinária secundária à bexiga hiperativa e faz uso de **fraldas descartáveis** de uso contínuo". 4. Assim, é patente a gravidade da situação que acomete a paciente Maria de Souza da Silva, pelo que o atendimento ao seu pleito é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 5. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem deferida em primeiro grau apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 6. Destarte, tem-se que deve ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau (em R$ 500,00/dia de descumprimento), posto que à parte apelada não interessa o recebimento da multa, mas sim o cumprimento efetivo, a tempo e modo, da obrigação de fazer (consistente no **fornecimento** das **fraldas descartáveis** solicitadas), sendo indispensável, pois, que o preceito cominatório seja suficiente para desestimular um eventual inadimplemento. 7. Ademais, não há que se falar em exiguidade do prazo fixado para o cumprimento do preceito, tendo em vista a gravidade da situação que acomete a paciente Maria de Souza da Silva. 8. Por fim, e em atendimento ao pleito estatal, o **fornecimento** dos insumos solicitados deverá ser condicionado à apresentação, pela autora/apelada, de prescrição médica atualizada, com periodicidade trimestral, indicativa da necessidade e adequação da continuidade do tratamento em tela. 9. Reexame necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo voluntário do Estado, tão somente para condicionar o **fornecimento** dos insumos solicitados à apresentação, pela autora/apelada, de prescrição médica atualizada, com periodicidade trimestral, indicativa da necessidade e adequação da continuidade do tratamento em tela, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

Diretoria Legislativa
Fl. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

DA LEGALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Importante mencionar, que o STF reafirma sua jurisprudência no sentido que o vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).***

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, diante das justificativas acima explanadas da constitucionalidade e legalidade do referido projeto se faz necessário uma análise criteriosa no que diz respeito a grande e real necessidade de medidas como essas para melhor atender a população Parauapebense,

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a remessa da presente indicação.

Parauapebas/PA, 04 de fevereiro de 2021.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD